



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723388/2014-21
ACÓRDÃO	1002-004.458 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco, os quais foram analisados e dispostas as razões no lançamento.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

LIMPEZA URBANA. COLETA, TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECEITAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO GLOBAL E FIXA. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. 32%.

Inaplicáveis os reduzidos percentuais de presunção de lucro na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (8%) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (12%) sobre as receitas de prestação de serviços de limpeza urbana, especialmente quando não destacados os correspondentes valores alusivos ao transporte de carga, atividade que não se confunde com a coleta e a deposição (destinação ambientalmente adequada) de resíduos sólidos.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Cabe a aplicação do percentual de presunção reduzido sobre receitas provenientes de obra de construção civil por empreitada, com fornecimento total de materiais, para fins de determinação da base de cálculo presumida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (8%), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (12%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a matéria relativa a incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a alíquota reduzida apenas à atividade de empreitada global, vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso, e as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento em maior extensão para aplicação da alíquota reduzida também à atividade de transporte de resíduos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva (sub. Int.).

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído no lançamento.

Conforme disposto no Relatório do Acórdão recorrido, o presente processo decorre de autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011,

no valor total de R\$ 8.431.009,54, já incluídos juros de mora até a data da lavratura e multa de ofício de 75%.

A impugnação (fls. 431 a 471) foi apresentada em 26/06/2014. Em 24/09/2014, a contribuinte desistiu parcialmente do litígio (Fls. 3.701 a 3.728), permanecendo nos presentes autos o litígio em relação às receitas oriundas dos contratos com a CODEVASF (0.021.00/2010), CODEVASF (0.022.00/2010), Município de Esmeraldas (137/2009), Município de Ponte Nova (019A/2011) e Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte (1327/025/2010).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 53/65) a autoridade autuante esclarece que a contribuinte adotou o lucro presumido apurado trimestralmente como forma de tributação do seu lucro, nos percentuais de 8% para a base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL e entende que o percentual de presunção adotado, diante dos serviços contratados, violou o art. 15, §1º, inciso III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, bem como o disposto no art. 32, inciso II, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, os quais apontam para o percentual de presunção de 32%.

No entendimento da autoridade fiscal, a partir da edição da IN SRF nº 539, de 2005, o percentual de 8% previsto no ADN COSIT nº 06, de 1997, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, somente poderia ser aplicado nas atividades de construção civil quando se tratasse de empreitada na modalidade total, quando o empreiteiro fornecesse todos os materiais incorporados à obra, o que não ocorreu com as atividades descritas nos contratos de prestação de serviços apresentados.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, conforme Acórdão nº 03-89.558 (fls. 3736/3745) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDO. ADOÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. MODALIDADE TOTAL. EQUIPAMENTOS. INCORPORAÇÃO À OBRA.

No lucro presumido, a adoção do percentual reduzido de presunção na modalidade total de empreitada de construção civil, só é possível se os materiais empregados forem incorporados à obra.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO NA LEI.

A multa de ofício encontra-se prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

A empresa contribuinte foi cientificada da decisão 13/08/2020 (fl. 3781) e em 10/09/2020 interpôs Recurso Voluntário (fls. 3751/3777), onde assevera o seguinte:

- Afirma que o recurso se refere à parte das receitas au tuadas concernentes à serviço de transporte (coleta e transporte de lixo) e outras decorrentes da execução de obras na modalidade de empreitada global, que consistem em exceções à regra da presunção de 32% para o IRPJ e a CSLL;
- Nulidade do Lançamento. Erro da premissa fática e erro de direito. Violação ao art. 15, inc. II, e art. 20, ambos da Lei nº. 9.249/1995;
- Impossibilidade de fundamentação posterior à autuação. Violação ao art. 10 do Decreto nº. 70.235/1972 e art. 2º da Lei nº. 9.784/1999;
- Os contratos fiscalizados são de transporte de carga. Não se pode confundir a atividade-meio com a atividade-fim, que é o transporte do lixo até sua destinação final. Aplicação do art. 15, inc. II, 'a', e art. 20, ambos da Lei nº. 9.249/1995;
- Nos demais contratos, ocorreu empreitada total com emprego de todos os materiais necessários para a execução da obra, conforme os contratos e documentos dos autos;
- Se não se entender pelo cancelamento da autuação, é certo que as penalidades que lhe foram cominadas devem ser afastadas pela aplicação do art. 100 do CTN;
- Impossibilidade em se tributar integralmente as atividades sem proceder à segregação para a aplicação dos distintos percentuais de presunção. Cerceamento de defesa e, superado este ponto, violação ao art. 15, § 2º, da Lei nº. 9.249/1995;
- Equívoco na apuração do crédito tributário. Insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à aplicação da taxa SELIC (Súmula CARF nº 4), tendo em vista o disposto no artigo 101 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que assim determina:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

[...]

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da leitura do dispositivo aventado, depreende-se que o tema supra não é passível de conhecimento nesta esfera recursal, eis que foi adotada Súmula do CARF como razões de decidir no acórdão recorrido.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matéria relacionada à taxa de juros SELIC.

Nulidade

A Recorrente assevera que a Fiscalização examinou a questão apenas sob o prisma das regras aplicáveis aos contratos de construção por empreitada, sem fazer qualquer alusão aos dispositivos legais que determinam o percentual da base presumida para o serviço de transporte.

Conforme se verifica dos autos, os fundamentos do lançamento estão dispostos da seguinte forma:

DOS FUNDAMENTOS

Os percentuais, aplicáveis na determinação da base de cálculo do IRPJ, para as empresas optantes pelo lucro presumido, encontra-se definido no artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observando o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Medida Provisória 252, de 15/06/2005)

(...)

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III- trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços, hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

O que se percebe é que, pela análise dos contratos apresentados durante a Fiscalização, na visão da autoridade fiscal, os serviços foram classificados como “serviços em geral” aplicando-se, por conseguinte, a presunção de 32%.

Portanto, não há que se falar em nulidade no caso concreto e referida condição se confirma pela conclusão do mérito do próprio acórdão recorrido. Não se trata de erro da fiscalização na classificação das atividades, mas de entendimento firmado no lançamento, bem como por ocasião do acórdão recorrido, consoante considerações da decisão da DRJ a seguir transcritas:

Conforme relatado, alega a impugnante que a autoridade fiscal não fez alusão no TVF aos dispositivos legais que fundamentam a conclusão pela aplicação do percentual de 32% às receitas oriundas da execução dos referidos contratos, os quais entende tratar-se de **transporte de carga**.

Não assiste razão à impugnante.

No TVF (Fls. 54 e ss), a autoridade autuante apresenta o resumo dos fatos, incluindo o objeto de cada contrato, e os fundamentos legais que a levaram a apontar o percentual de 32% às receitas oriundas da execução dos contratos 137/2009 e 019A/2011.

Na 15ª alteração contratual, apresentada no TVF, consta do objeto social da contribuinte a *limpeza urbana, abrangendo serviços de coleta domiciliar, especial,*

*resíduos de serviços de saúde, coleta seletiva, **execução de varrição**, capina manual e química, paisagismo e disposição final de resíduos.*

No doc. nº 04, anexo à presente impugnação, consta o contrato e o edital de licitação, os quais demonstram que a contribuinte foi contratada pelo Município de Esmeraldas (**contrato nº 137/2009**) para prestação de **serviços de limpeza urbana**, o que inclui, além do transporte de resíduos sólidos, a limpeza da via pública, de acordo com a alínea “f” da **cláusula sexta – Das obrigações e condições de execução, verbis:**

(...)

6.1 – A CONTRATADA se obriga, além das disposições contidas no plano de trabalho/projeto básico, a:

(...)

f) Providenciar a limpeza/lavagem imediata da via pública que tenha acidentalmente recebido descarga de chorume.

Já o projeto básico, anexo ao referido edital de licitação, possui dentre as especificações técnicas, as seguintes:

(...)

3 – SERVIÇOS

3.1 – COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.1.11 – Constitui-se ferramenta obrigatória, pá e vassoura, sacos de lixo, em todos os veículos coletores;

(...)

3.1.16 - No caso dos resíduos serem apresentados em sacos plásticos, à equipe deverá tomar todas as precauções, no sentido de evitar o rompimento dos mesmos, ante de depositá-los na caçamba do veículo. Se houver derrame de resíduos, estes deverão ser varridos e recolhidos;

(...)

Em relação ao **contrato nº 019A/2011**, cujo objeto consta do TVF, o Município de Ponte Nova contratou a contribuinte para prestação de serviços sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo a **coleta de lixo urbano domiciliar e limpeza dos pontos de acúmulo de lixo**, de acordo com a **Cláusula Primeira: Do Objeto** (doc. 04, anexo à presente impugnação).

Destarte, os serviços prestados pela contribuinte não guardam relação com o transporte de cargas. Razão pela qual a autoridade autuante lavrou os presentes autos de infração para cobrança da diferença dos percentuais de presunção adotados pela contribuinte para o percentual de 32%, conforme dispõem o art. 15, §1º, inciso III, “a” (IRPJ), e o art. 20 (CSLL), ambos da Lei nº 9.249, de 1995, constante da fundamentação legal dos presentes autos de infração.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante.

Dentro do ponto de vista da autoridade autuante, confirmado pela DRJ, todos os serviços prestados pela empresa e analisados contratualmente, estariam abrangidos pela norma cujos percentuais de presunção do lucro seria de 32%.

Vale registrar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme intimações e respostas apresentadas e o processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A principal discussão do Recurso Voluntário refere-se à definição do percentual de presunção a ser aplicado para exigência do IRPJ e CSLL na modalidade de tributação pelo Lucro Presumido.

Ao longo da instrução processual e nas razões recursais, constata-se que a contenda diz respeito às atividades desenvolvidas pela empresa relacionadas aos contratos examinados pela Fiscalização.

A análise será realizada a partir do exame da execução dos contratos de prestação de serviços.

Município de Esmeraldas (contrato nº 137/2009) e Município de Ponte Nova (contrato nº 019A/2011)

A Recorrente assevera que presta serviços de transporte, cujo tratamento tributário é distinto daqueles relativos aos serviços em geral, e que o serviço que presta possui o coeficiente de presunção da empreitada total, nos termos dispostos no art. 15, caput e § 1º, inc. II, item 'a', e art. 20, ambos da Lei nº. 9.249/1995.

Afirma que os contratos celebrados com os Municípios de Esmeraldas e Ponte Nova são de transporte de lixo e que não se pode confundir a atividade-meio com a atividade-fim, que é o transporte do lixo até o seu destino final. Aduz que a coleta é uma atividade-meio para se produzir a atividade de transporte de materiais e resíduos para o aterro.

Pois bem.

A LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, dispõe o seguinte:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27e29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita

bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003). Grifamos.

A partir da disposição da legislação de regência da matéria, cabe a análise dos contratos, a fim de se verificar as circunstâncias em que são realizadas as prestações de serviços e o objeto pretendido.

O Contrato nº 137/2009 com o Município de Esmeraldas (fls. 483 e seguintes), indica claramente como objeto “a prestação de serviços de limpeza urbana compreendendo os serviços de coleta, transporte e deposição do lixo urbano”. Com relação à execução dos serviços constantes no item “3.1 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS”, apresenta o seguinte:

3.1.1 - A coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos consiste no recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados regularmente ou esporadicamente nas vias e logradouros públicos, originários de casas residenciais e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais não perigosos, que caibam num recipiente com volume de até 100 (cem) litros por estabelecimento/residência e posteriormente encaminhados ao local de destinação final (depósito de lixo da Prefeitura Municipal).

3.1.2 - A coleta regular dos resíduos sólidos urbanos será executada com veículos compactadores, tratores de pneus com carreta rebocável basculante ou outro equipamento coletor de menor porte.

3.1.3 - Os serviços deverão apresentar frequência diária ou alternada, sendo que a frequência alternada poderá ser duas vezes ou três vezes por semana, no período diurno, devendo ser recolhidos todos os resíduos sólidos urbanos, desde que devidamente acondicionados, de acordo com normas e leis aprovadas pelo Município;

3.1.4 - Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão ser executados de segunda-feira a sábado, no período entre 07:00 horas às 17:00 horas. O término do serviço estará vinculado à conclusão da coleta no setor;

O item 3.1.1 trata da coleta e do transporte de resíduos sólidos urbanos consiste e, para a realização do serviço, há de se proceder ao recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados nas vias e logradouros públicos e devem ser, posteriormente, encaminhados ao local de destinação final (depósito de lixo da Prefeitura Municipal).

Quando se verifica da Cláusula 6.1, alínea “m” do Contrato (fl. 532), constata-se a indicação do horário de funcionamento do Lixão para o recebimento dos resíduos coletados, o que indica a razão do objetivo contratual que é o transporte de resíduos que, para ocorrer, deve ser precedido da coleta.

Da mesma forma, dispõe o Contrato nº 019A/2011 com o Município de Ponte Nova que, embora na Cláusula Primeira, que trata do objeto do contrato, assevere no item 1.1.1 que “o objeto do presente contrato é a locação pela **CONTRATANTE** de **Caminhão Compactador de Lixo**, de propriedade da **Contratada**, para prestação de Serviços, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo as despesas de motoristas/operadores e manutenção dos veículos, na forma descrita no anexo deste instrumento”, da descrição do contrato traz o objetivo da contratação – coleta de lixo – nos seguintes termos:

EM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	Valor Unitário	Valor Total
01	Diárias	375	Locação de Caminhão Compactador de Lixo, com no máximo 03 anos de uso, equipados com quatro pneus borrachudos na parte traseira e dois pneus lisos na parte dianteira, com capacidade mínima de 10 (dez) metros cúbicos, para coleta de lixo urbano domiciliar em Ponte Nova, conforme rotas e horários fixados pela Administração Municipal, observadas as seguintes regras: - Coleta diária com jornada de 12 (doze) horas/ dias/ veículo; - Despesas de manutenção do (s) veículo (os) de responsabilidade da empresa contratada, inclusive combustível, serviços de mecânica, lubrificação, peças, etc. - Motoristas e equipes de coleta (média de 03 coletores por rota mediante demanda e definição conjunta empresa/ SEMAM), trajados com uniforme completo (calça, jaleco ou camisa e botina) de responsabilidade da empresa contratada, inclusive despesas de hospedagem e alimentação. O caminhão deverá ter balaio, pá e vassoura para arremate da limpeza dos pontos de acúmulo de lixo.	R\$1.066,66	R\$399.997,50
R\$399.997,50 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)					

A cláusula 2.2.1 assim estabelece (fl. 575):

2.1. A execução do objeto pela CONTRATADA será conforme solicitações da CONTRATANTE, nos dias e horários estabelecidos, constantes da autorização de execução.

2.2. A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da autorização de execução, sob pena de multa por atraso, sem prejuízo a outras sanções aplicáveis, observadas as determinações da Administração.

2.2.1. Será de responsabilidade da CONTRATADA as despesas com manutenção dos veículos/máquinas (abastecimento, peças, mecânicos, deslocamento, lavagem

etc.), bem como a responsabilidade pelos motoristas/operadores, inclusive despesas de hospedagem e alimentação, salários e encargos sociais e todas as obrigações trabalhistas, garagem do caminhão e outras que se fizerem necessárias ao perfeito cumprimento do objeto.

O que se percebe é que a contratação tem como objetivo a coleta e transporte dos resíduos por meio do caminhão compactador de lixo. A forma do contrato não desnatura a finalidade do serviço prestado e, referido contrato claramente dispõe sobre o transporte de resíduo através do meio adequado, ou seja, um caminhão compactador.

Acerca da equiparação das atividades de transporte de resíduos ao serviço de transporte de cargas, trago a seguir decisão proferida no Acórdão nº 1302-007.145, da lavra da Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó. Senão vejamos:

No presente caso, a questão principal está na interpretação da legislação tributária e nos atos exarados pela Receita Federal para saber se possível ou não a equiparação do serviço de transporte de resíduos sólidos ao transporte de cargas. Se for possível, então a tributação pelo lucro presumido consideraria percentual de presunção de 8% e 12% para IRPJ/CSLL respectivamente conforme enquadramento previsto no art. 15, II, “a” da Lei nº 9.249/1995.

(...)

Há também, contemporaneamente ao fato gerador ora discutido, posicionamento da Receita Federal sobre o tema autorizando a aplicação dos percentuais de 8% e 12% de presunção do IRPJ/CSLL para serviço de transporte de resíduo sólido, tal como:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2009

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Pessoa jurídica que presta, exclusivamente, o serviço de remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos, sem execução de varrição e lavagem, utilizará o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado à receita bruta, para fins de determinação do lucro presumido e da base de cálculo estimada do IRPJ, vez que essa atividade não se confunde com a de limpeza, por ser semelhante ao transporte de carga. Rerratificação da Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 23, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.249/95; arts. 223, § 1º, II, “a”, 518 e 519, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99; arts. 3º, § 2º, III, e 36, I, da IN SRF nº 93/97; Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2003.

Contudo, tal posicionamento foi modificado quando do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5/2013, que indicou que a interpretação adequada seria a de aplicação do percentual de presunção geral, em 32% para o transporte de resíduos sólidos:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2013 Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

No presente caso, de acordo com o objeto do contrato que permanecesse nos autos, o serviço prestado, ainda que sob o regime de empreitada, seria o de coleta de caçambas estacionárias e de coleta e transporte de resíduos até o aterro (e-fl. 116):

(...)

No entender dessa Conselheira, o transporte de resíduos sólidos não é diferente do transporte de cargas, devendo os resíduos sólidos serem equiparados a uma carga, que na verdade o são. Logo, se havia entendido da RFB era base de confiança apta a gerar confiança ao contribuinte para organizar a apuração dos seus tributos dessa forma, com percentuais de presunção em 8% e 12%, não há como não aplicar tal entendimento ao caso, visto que o fato gerador ora discutido é anterior a mudança de posicionamento da RFB no ADI nº 5/2013.

Ainda que a autuação fiscal e a decisão de primeira instância tenham se ancorado em outros aspectos, como as características de um regime de empreitada, aqui não há como afastar o reconhecimento da equiparação do serviço de transporte de carga ao serviço de transporte de resíduos, pois esse segundo é espécie do primeiro, ainda mais quando havia posicionamento da RFB assim reconhecendo.

Nesse contexto, em observância da natureza jurídica dos serviços prestados e com base no princípio da verdade material, a conclusão a que se chega é que os serviços de transporte de resíduos constitui espécie do gênero “serviço de transporte de cargas”, não cabendo a aplicação do percentual de presunção mais elevado para os serviços em geral, na medida em que o transporte de resíduo nada mais é do que o deslocamento de uma carga, assim denominada como “resíduo”, de um ponto a outro, mediante a utilização de veículo apropriado e com descrições técnicas específicas.

Dessa forma, merece atendimento às razões da Recorrente, pelo que dou provimento nesse ponto.

Com relação aos contratos celebrados com a CODEVASF (fls. 1107 e seguintes), a Recorrente afirma que se refere à prestação de serviços por empreitada total.

Antes de adentrarmos na análise dos contratos, importante trazer à colação as normas atinentes à matéria.

Nos termos dispostos na Lei 9.249/1995, para as empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, a regra geral da presunção das bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é da aplicação dos percentuais de 8% e de 12%, respectivamente. Para a prestação de serviços em geral, o percentual de presunção é de 32%. Vejamos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os [arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. [\(Redação dada Lei nº 10.684, de 2003\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.119, de 2005\)](#)

A Instrução Normativa 480/2004 indicava o aspecto quantitativo de materiais (“todos os materiais indispensáveis à sua execução”), na construção por empreitada com emprego de materiais. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

(...)

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa: (Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

Dessa forma, na vigência da Instrução Normativa 480/2004, para a aferição do percentual da presunção do lucro, no caso de empreitada com emprego de materiais, restou definido o aspecto quantitativo no sentido de que se refere a “todos os materiais indispensáveis à sua execução”, conforme inciso II acima transcrito.

Dessa forma, passamos à análise dos contratos celebrados com a CODEVASF (fls. 1107 e seguintes) para a verificação da execução do serviço por empreitada total, com aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%.

CODEVASF (0.021.00/2010), CODEVASF (0.022.00/2010) e Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte (1327/025/2010)

Vejamos o que dispõe o contrato 0.021.00/2010:

I. Cláusula Primeira — OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de obras e serviços relativos à implantação do aterro sanitário no município de Curvelo no Estado de Minas Gerais, a saber:

Lote 01 – Município de Curvelo;

1.1. A descrição pormenorizada das obras/serviços constam nas Descrições Sucintas das Obras e Serviços — ANEXO I do Edital, Projeto Básico e Especificações Técnicas — ANEXO II do Edital, e quantificados na Planilha de Orçamentação de Obras/Serviços e Fornecimentos — ANEXO III do Edital.

Afirma que o recurso se refere à parte das receitas autuadas concernentes à serviço de transporte (coleta e transporte de lixo) e outras decorrentes da

execução de obras na modalidade de empreitada global, que consistem em exceções à regra da presunção de 32% para o IRPJ e a CSLL;

4.3. Nos preços propostos estão incluídos todos os custos, impostos e taxas, emolumentos e tributos, leis sociais, lucro, despesas indiretas, encargos sociais e previdenciários, BDI, mão-de-obra, fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à sua execução, transporte até o local da obra, carga, transporte e descarga de materiais destinados ao bota-fora e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre as obras/serviços. No caso de omissão das referidas despesas, considerar-se-ão inclusas no valor global apresentado.

13.3 Todas as despesas com o fornecimento dos equipamentos de topografia, dos laboratórios de controle tecnológico de geotecnia e concreto, inclusive manutenção e pessoal de apoio, deverão estar contempladas na proposta no preço estabelecido para a instalação e manutenção do canteiro de obras, sendo que ao final das obras todos equipamentos serão devolvidos à contratada

13.4 Deverá ser disponibilizado para a equipe de Fiscalização da CODEVASF 02 (dois) veículos, em estado de novo, de no máximo dois anos de fabricação, para essa finalidade, de cor preferencialmente branca, com os dizeres conforme especificação da CODEVASF, sendo que ao final das obras os veículos serão devolvidos à contratada.

13.5 Ficará a licitante responsável pela cobertura das despesas com combustível e serviços gerais de manutenção dos veículos previstos no item 13.4 acima, durante todo o período de execução das obras/ serviços e fornecimentos, sendo que os custos das despesas previstas deverão estar incluídos no item da Planilha Orçamentária.

13.6 Os bens e veículo citados nos subitens acima serão devolvidos à CONTRATANTE ao final da execução das obras/serviços, após a emissão do Termo de Encerramento Físico do Contrato.

13.12 Responsabilizar-se pelo fornecimento de toda a mão-de-obra, sem qualquer vinculação empregatícia com a CODEVASF, bem como todo o material necessário à execução dos serviços objeto do contrato.

O Contrato 0.022.00/2010 (fls. 1207 e seguintes) assim dispõe:

1. Cláusula Primeira — OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de obras e serviços relativos à conclusão do aterro sanitário e aterro controlado do município de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, a saber:

- Lote 02 — Município de Janaúba.

1.1. A descrição pormenorizada das obras/serviços constam nas Descrições Sucintas das Obras e Serviços — ANEXO I do Edital, Projeto Básico e Especificações Técnicas — ANEXO H do Edital, e quantificados na Planilha de Orçamentação de Obras/Serviços e Fornecimentos — ANEXO III do Edital

13.2 Deverão ser disponibilizados para a equipe da Fiscalização da CODEVASF, com vistas ao atendimento das necessidades da obra, os equipamentos para laboratório de controle tecnológico de qualidade concreto, aterros, inclusive manutenção e pessoal de apoio para controle de qualidade dos materiais e serviços objetos deste Edital.

13.3 Todas as despesas com o fornecimento dos equipamentos de topografia, dos laboratórios de controle tecnológico de geotecnia e concreto, inclusive manutenção e pessoal de apoio, deverão estar contempladas na proposta no preço estabelecido para a instalação e manutenção do canteiro de obras, sendo que ao final das obras todos equipamentos serão devolvidos à contratada

13.4 Deverá ser disponibilizado para a equipe de Fiscalização da CODEVASF 02 (dois) veículos, em estado de novo, de no máximo dois anos de fabricação, para essa finalidade, de cor ente branca, com os dizeres conforme especificação da CODEVASF, sendo que ao final das obras os veículos serão devolvidos à contratada.

13.12 Responsabilizar-se pelo fornecimento de toda a mão-de-obra, sem qualquer vinculação empregatícia com a CODEVASF, bem como todo o material necessário à execução dos serviços objeto do contrato.

A Recorrente afirma que o Acórdão recorrido distorceu a parte final do item 13.3 da Cláusula Treze, comum para ambos os contratos, para sustentar uma “descaracterização” da natureza de empreitada total porque é mencionado que os equipamentos serão devolvidos à contratada ao final das obras. Aduz que a assertiva não faz sentido lógico tributária ou física, uma vez que, por óbvio, a CODEVASF não ficará com os tratores e maquinários usados para a consecução da obra, o que não significa dizer que se trata de material não incorporado à obra.

Assevera que “fosse a hipótese do edital de que os equipamentos permaneceriam com a CODEVASF, obviamente a Recorrente não cobraria o valor correspondente ao tempo de uso e, sim, à efetiva venda de bem de seu ativo, o que não era o escopo da licitação como bem se vê da Cláusula Primeira de ambos os contratos”.

A Recorrente traz aos autos planilha orçamentária / folha de medição (fls. 1122/1206 e 1222/1257) e notas fiscais de aquisição de materiais (fls. 1323/2255).

O que se verifica do conjunto probatório, das cláusulas contratuais, folhas de medição e notas fiscais de aquisição de materiais emitidas à época da obra, é que referido serviço de construção civil foi realizado com o emprego de materiais que se incorporaram à obra de construção civil.

Com relação ao contrato celebrado com a Superintendência de Limpeza Urbana – SLU (Contrato nº. 1327/025/10), a empresa junta o contrato (fls. 225/236), Notas Fiscais de prestação de serviços (fls. 2428/2431), notas de compras de materiais (fls. 2079 e seguintes).

O âmbito do contrato com a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte – SLU é a *prestação de serviços de execução de obras de terraplanagem e complementares para ampliação de célula de deposição de resíduos sólidos de serviços de saúde-RSS da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos CTRS-BR-040, no Município de Belo Horizonte.*

O objeto do contrato e a forma de execução estão dispostos na Cláusula Terceira da seguinte forma:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

1) Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de execução de obras de terraplanagem e complementares para ampliação de célula de deposição de resíduos sólidos de serviços de saúde-RSS da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos CTRS-BR-040, no Município de Belo Horizonte

1.1) A execução, sob regime de empreitada a preços unitários, contará com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, de serviços e obras contemplando a construção da ampliação da célula para deposição de resíduos de serviços de saúde, com impermeabilização em geomembrana, bem como a previsão de serviços complementares, como drenos e redes coletoras de líquidos.

1.12) A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos de proteção individual e coletivo para os seus empregados, o registro e treinamento, bem como o cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, responsabilizando-se integralmente por quaisquer acidentes eventualmente ocorridos com seu pessoal no local da obra, bem como no(s) local(is) de exploração de argila e respectivos percursos de transporte.

Percebe-se claramente que a contratação dos serviços é na modalidade “empreitada total” com emprego de materiais incorporados à obra.

Entendo que o contrato como um todo e as cláusulas contratuais acima mencionadas, complementados com notas fiscais, planilhas, indicam a realização de serviços de construção civil por empreitada total, não cabendo a aplicação do percentual majorado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Redator designado.

Reverenciando a Ilustre Relatora, o colegiado entendeu por bem dela divergir no que tange aos coeficientes de presunção do lucro aplicáveis às receitas de prestação serviços de limpeza urbana.

O contrato celebrado entre o Município de Esmeraldas/MG e a autuada assim dispõe em sua cláusula primeira acerca do objeto contratado (grifou-se):

1.1 – O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo os serviços de coleta, transporte e deposição do lixo urbano [...].

A contratada faria jus a uma remuneração mensal fixa, de R\$ 89.653,53 (cláusula 2.1).

A recorrente suscita que a limpeza/lavagem de vias públicas, que tenham “acidentalmente recebido descarga de chorume” (alínea “f” da cláusula 6.1), não desnaturaria o contrato como sendo de coleta, transporte e deposição de resíduos sólidos.

Primeiro, é necessário dizer que a recorrente se socorre da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 para defender a aplicação dos coeficientes de 8% (IRPJ) e de 12% (CSLL), dispositivo que carrega a seguinte redação (grifamos):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente [...]

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

Ora, vê-se que a exceção se refere à receita advinda da prestação de serviços de **transporte** de carga, o qual não incluiria necessariamente a coleta e a deposição (diga-se, destinação final) de resíduos sólidos.

Coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada são etapas distintas no gerenciamento de resíduos sólidos (inciso X do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010), podendo, obviamente, serem contratadas em separado ou conjuntamente:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de **coleta**, transporte, transbordo, tratamento e **destinação final** ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

A remuneração **global e fixa** atribuída à contratada impede o destaque de qualquer parcela alusiva à coleta, ao transporte e à deposição do lixo urbano, bem como à limpeza/lavagem de vias urbanas (atividade executada ainda que eventualmente).

Em cenários assim, inafastável o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, manifesto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 27 de agosto de 2013:

Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

Situação semelhante se percebe no contrato celebrado com o Município de Ponte Nova/MG, com o agravante de remeter à locação de caminhão compactador de lixo para prestação de serviços, sob supervisão da Secretaria Municipal de meio ambiente.

Este colegiado se posicionou contrariamente à pretensão de outros contribuintes em circunstâncias análogas à presente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ATERRO SANITÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários,

estão enquadradas na alínea “a” do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95. **[Acórdão nº 1002-004.082]**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para a determinação da base de cálculo na atividade de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos, deve ser aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, estando enquadradas na alínea “a” do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95.

Ante o exposto, voto por manter os coeficientes de presunção de lucro aplicados pela Fiscalização sobre as receitas decorrentes do cumprimento dos contratos em referência, negando, nesse peculiar, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva